



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010582/2003-51
Recurso nº : 134.364

Recorrente : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 204-00.282

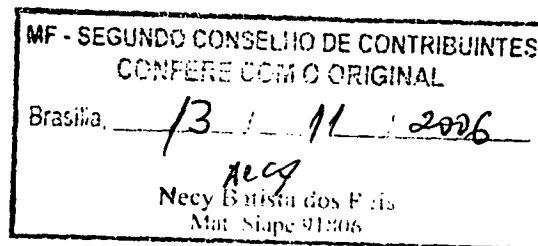
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010582/2003-51
Recurso nº : 134.364

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 13 / 11 / 2006		
Nery B. dos Reis M. B. dos Reis		

Recorrente : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da Cofins no período de abril/99 a fevereiro/00. Conta do Termo de Encerramento (fls. 45 e 46) que :

1. a empresa solicitou por meio do Processo Administrativo nº 10980.000949/2001-66 a restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88 acompanhado de pedido de compensação com débitos da Cofins, listados às fls. 4 e 5 (exatamente os débitos objeto deste lançamento);
2. a restituição foi indeferida pela autoridade local tendo a contribuinte apresentado manifestação de inconformidade, informando que havia ajuizado Ação Judicial nº 1999.04.01.098875/PR, discutindo o direito creditório e o compensatório;
3. a contribuinte informou que a compensação foi efetivada antes da edição da Lei Complementar nº 104;
4. a alegação da contribuinte não foi acatada por se considerar que a exigência do trânsito em julgado da ação já constava da IN SRF 21/97;
5. considerando que o processo judicial não possuía trânsito em julgado e para atender o despacho de fls. 7 e 8 do Processo nº 10980.003293/2001-33 os débitos objeto do pedido de compensação foram lançados no presente processo.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. alega como questão preliminar a nulidade do auto de infração em virtude de que o procedimento da exigência em questão não poderia se dar antes da decisão final da Ação Judicial (nº 1999.04.01.098875/PR) por ela interposta na qual pleiteia o reconhecimento de recolhimentos efetuados a maior a título do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88, e o direito a compensação;
2. discorre sobre a aplicação da semestralidade no cálculo do PIS recolhido indevidamente e sobre a origem do seu direito creditório;
3. discorre sobre a compensação pleiteada com os débitos da Cofins nos termos da IN SRF 21/97, informando que tais compensações foram informadas em DCTF retificadoras entregues antes da lavratura do auto de infração;
4. discorre sobre o instituto da compensação, transcrevendo jurisprudência do STJ no sentido de que a nova redação dada ao art. 74 da Lei nº 9430/96, pela MP 66/02 e com regulamentação pela IN SRF 210/02 a contribuição para o PIS pode ser compensada entre si ou com qualquer tributo administrado pela SRF; e
5. não há falta de recolhimento de tributo mas compensação efetuada, cabendo ao Fisco apenas conferir os cálculos relativos ao direito creditório alegado.

134/1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010582/2003-51
Recurso nº : 134.364

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 2006
<i>MC9</i> Diretor de Contribuintes	

2ª CC-MF
Fl.

A DRJ em Curitiba - PR afastou a preliminar de nulidade argüida e julgou procedente o lançamento por considerar que a contribuinte não poderia ter realizado a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial.

Cientificada em 05/03/04 a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese as mesmas razões da inicial, acrescentando ainda que não poderia o Fisco lançar os valores da Cofins que foram objeto de pedido administrativo de compensação sem que houvesse decisão final no referido processo.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fl. 127.

Foram anexados os documentos relativos à ação judicial interposta pela recorrente (fls. 133/222) que transitou em julgado conforme documento de fl. 221.

É o relatório.

134 *11*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010582/2003-51
Recurso nº : 134.364

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 2006	
Nayra Bastos Manatta	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência da Cofins. Entretanto, em seu recurso, a contribuinte alega que existe processo de compensação englobando os períodos lançados.

A grande maioria dos argumentos trazidos à baila pela recorrente dizem respeito ao referido pedido de compensação, entendendo que, em verdade, não se trata de falta de recolhimento, mas sim de pedido de compensação devidamente formulado em processo administrativo, ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa.

Existindo pedido de ressarcimento/compensação devidamente formulado pela recorrente na esfera administrativa passou a ser o processo a tal relativo o fórum legítimo para discussão da matéria, não havendo como a autoridade julgadora manifestar-se no presente processo acerca de compensação tratada em outro.

Havendo pleito compensatório envolvendo o período lançado é entendimento pacífico deste Conselho que deve o julgamento do auto de infração, baseado em compensação considerada indevida, aguardar o julgamento final, na esfera administrativa dos pedidos de restituição/compensação.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. aguardar decisão final proferida na esfera administrativa no âmbito do Processo de ressarcimento/compensação nº 10980.000949/2001-66, anexando cópias; e
2. verificar se as compensações efetuadas nos moldes da decisão final administrativa foram suficientes para cobrir os valores lançados e mantidos no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA